



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO - 7926007

### **Habeas Corpus 0000040-50.2019.4.01.0000**

Autos recebidos no plantão judiciário, em 30 de março de 2019, sábado, às 18hs.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Márcio Mundim de Siqueira e Antônio Higino de Oliveira, advogados, em favor de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, contra ato praticado pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos do Processo 27740-11.2018.4.01.3500, decretou a prisão temporária dos pacientes, pelo prazo de cinco dias.

Sustentam os impetrantes, no essencial, ser ilegal e desnecessária a decretação da prisão temporária dos pacientes, uma vez que: a) refere-se a fatos ocorridos entre 2012 e 2013; b) todas as diligências e apuração dos fatos já estão nos autos, bem como já houve cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sem embargo dos pacientes.

Afirma que o primeiro paciente é advogado, idoso (72 anos) e que, no cumprimento da ordem de prisão, *preferiu a Polícia Federal a exposição pública, apresentando-o com uma cinta na barriga, algemado, como se tratasse de um perigoso terrorista*, e que não houve comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil.

Acrescenta que os fatos em apuração envolvem matéria eleitoral, fato que retiraria a competência da Justiça Federal para a causa.

Pedem, assim, a concessão da medida liminar, a fim de que sejam revogadas as prisões decretadas e determinada a imediata soltura dos pacientes.

#### **Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 7.960/1989, caberá prisão temporária: *i)* quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; *ii)* quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; *iii)* quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...); l) quadrilha ou bando.

A decisão recorrida reputou ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, por entender que os elementos de prova apresentados, embora suficientes para indicar a materialidade e possível autoria dos fatos delituosos narrados, careceriam da contemporaneidade necessária à decretação da custódia cautelar.

Na decisão, ficou igualmente consignada a falta de indícios aptos a demonstrar a atualidade das fraudes.

O pedido de decretação da prisão temporária, contudo, foi acolhido, ao fundamento, de um lado, de que existentes indícios consistentes de autoria e, de outro, de que imprescindível para as investigações. Tal imprescindibilidade estaria caracterizada pelo fato de que *as pessoas investigadas*, caso permanecessem em liberdade, *certamente comprometeriam as investigações no período imediatamente posterior à coleta a ser realizada por meio das medidas de busca e apreensão*. Teriam, ademais, *facilidade para, entre si, planejarem e executarem ações, visando a impedir ou a dificultar o esclarecimento de certos fatos, principalmente em relação ao envolvimento de outras pessoas*.

Com a devida vênia, e na linha do que ressaltado pelo desembargador Olindo Menezes na análise do HC 1009473-61.2019.4.01.0000 — relativa aos mesmos fatos — entendo que não há na fundamentação do ato impugnado *nenhum fato, atuação ou envolvimento recente que justifique a*

*segregação dos pacientes para a imprescindibilidade da investigação ou para a produção da prova.*

Nesse sentido, *não se admite a prisão temporária sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade* (STJ, RHC 62447/BA, Sexta Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, DJE de 7/3/2016).

Com essa moldura fática, **defiro o pedido de liminar**, para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos.

Intime-se, com urgência. Após, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao relator a quem couber por livre distribuição.

*Desembargadora Federal* **MARIA DO CARMO CARDOSO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 30/03/2019, às 19:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7926007** e o código CRC **E41A3CF7**.